



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.340, de 19 de maio de 1995

Dispõe sobre incentivos ao assentamento de indústrias.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada em 28 de abril de 1995, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - O Município institui os seguintes incentivos ao assentamento de empresas industriais em áreas situadas em setores específicos de seu território, destinados a tanto por lei local em vigor:

I - ressarcimento das despesas com a aquisição da área de terreno, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 4o.;

II - ressarcimento das despesas com eventuais serviços de terraplenagem, para adaptação estritamente necessária do terreno à edificação das dependências industriais propriamente ditas, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 4o.;

III - isenção da taxa de licença para localização;

IV - isenção da taxa de renovação da licença, pelo período de três (3) anos e redução de cinquenta por cento (50%) de seu valor, por igual período subsequente;

V - isenção da taxa de licença para funcionamento em horário especial, pelo período de cinco (5) anos;

VI - isenção ou restituição da taxa de licença para execução de obras particulares;

VII - isenção do Imposto Predial, pelo período de cinco (5) anos, a contar do início do faturamento da empresa no Município;

VIII - assessoramento da Prefeitura Municipal para pesquisa de imóveis disponíveis em condições de enquadrar-se na exigências desta lei, para habilitação e obtenção dos incentivos de que trata a presente lei, bem como para obtenção de informações visando agilização da tramitação de processos iminentes junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado, da União e empresas públicas chamadas a intervir. Este assessoramento será fornecido em fase pré-habilitação, aos interessados que o requererem.

J.R.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo Único - Excetuam-se dos incentivos criados por este artigo:

a) ressarcimento de preços superiores aos praticados no mercado, à época, quer para o terreno adquirido, quer para os serviços de terraplenagem ali eventualmente realizados;

b) dispêndio com serviços de terraplenagem realizados para abrigar ou receber jardins, bosques, áreas livres, pátios, estacionamentos, garagens, caminhos, passagens, portões, portarias, muros, cercas, etc.

Artigo 2o. - A individualização da concessão dos incentivos a que se refere o artigo 1o. será implementada por lei local, específica para cada empresa previamente habilitada pelo parecer favorável da Comissão a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo Único - A respectiva proposição será instruída com cópias de toda a documentação oferecida pela empresa interessada e do parecer favorável da Comissão a que se refere o parágrafo 1o., do artigo 4o., todas visadas pelo Gabinete do Prefeito.

Artigo 3o. - A empresa industrial interessada requererá habilitação preliminar à concessão dos incentivos de que trata esta lei, protocolando na Prefeitura Municipal pedido escrito, instruindo-o com a documentação adiante, representada pelos originais ou por cópias reprográficas autenticadas, excetuando-se destas o previsto no inciso XIII:

I - escritura definitiva do imóvel situado no Município, devidamente registrada na circunscrição imobiliária competente, ou compromisso de compra e venda irrevogável e irrevogável, devidamente averbado;

II - projeto completo da construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes, destacando a área das dependências industriais propriamente ditas, para fins do inciso III do artigo anterior, se o caso;

III - balanço dos três últimos exercícios;

IV - contrato social averbado na Junta Comercial;

V - CGC/MF e Inscrição Estadual;

VI - Certidão negativa de débitos para com o INSS;

VII - Certidão negativa de protestos, falências e concordatas;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

VIII - Certidão negativa de Imposto sobre a Renda;

IX - Certificado de regularidade de situação perante o FGTS;

X - Certidões negativas referentes a IPI e ICMS;

XI - contrato escrito de construção de suas instalações industriais no Município, conforme o projeto completo aprovado, com prazo de início das obras não superior a doze meses contados da data da aquisição do imóvel, com cláusulas expressas para sanções nos casos de inadimplência, contendo firmas reconhecidas por tabelião;

XII - Contrato referente aos serviços de terraplenagem executados, indicando a área e o respectivo volume de terra movimentado e trazendo em destaque, do total, área, volume e preço, da parte destinada às dependências industriais propriamente ditas, nos termos do artigo 10., inciso III, com faturas e respectivas notas fiscais, quer desta, quer do todo, separadamente;

XIII - compromissos expressos, sob pena de revogação dos benefícios e de ressarcimento do Município pelos eventuais prejuízos causados, obrigando-se a:

a) edificar, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) do imóvel adquirido;

b) iniciar a construção, com projeto completo aprovado, dentro dos primeiros doze (12) meses, contados da aquisição do imóvel;

c) dar ao imóvel a destinação expressa no pedido, não a alterando sem específica anuência escrita da Prefeitura Municipal;

d) faturar toda a sua produção no Município;

e) admitir, preferencialmente, mão-de-obra local;

f) evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

g) assegurar à Prefeitura Municipal o acesso às dependências, instalações, equipamento e documentação, através de seus prepostos credenciados;

Parágrafo 10.- A análise da documentação apresentada, dos respectivos valores, bem como a avaliação dos serviços executados no imóvel, competirá a uma Comissão, que, a



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

final, produzirá parecer detalhado e concluindo pela aprovação ou rejeição do pedido, a qual será constituída de cinco (5) membros, a saber:

- PA:
- a) um (1) membro indicado pela ACISCLI-
 - b) um (1) membro indicado pela Associação dos Engenheiros local;
 - c) um (1) membro indicado pelo Delegado da FIESP para a região;
 - d) um (1) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
 - f) um (1) membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2o. - Resultado desfavorável às pretensões da empresa interessada não implicará em qualquer obrigação do Município.

Artigo 4o. - O ressarcimento de despesas previsto às empresas contempladas pela lei será implementado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de Dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

Parágrafo 1o. - O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a cinquenta por cento (50%) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa no cálculo do índice de ICMS do Município de Campo Limpo Paulista.

Parágrafo 2o. - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas pela empresa, devidamente corrigidas.

Parágrafo 3o. - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Assessoria Econômico-Financeira da Prefeitura Municipal.

Artigo 5o. - O Município manterá controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de tabela e fórmula clara da apuração da participação relativa ao valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculadas anualmente.

J. B. S.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 6o. - Os incentivos de que trata esta lei incidirão única vez sobre a mesma área de terreno e respectiva terraplenagem.

Artigo 7o. - Os benefícios desta lei serão facultados às empresas que, doravante, se instalarem em galpões industriais situados nos setores referidos no artigo 1o., restritos aos incisos III a VII deste último dispositivo.

Artigo 8o. - Indústrias já assentadas nos setores referidos no artigo 1o. e em produção no Município, que vierem a adquirir áreas contíguas ou não, nos mesmos setores, poderão utilizar-se dos incentivos da presente lei, no que couber, desde que se comprometam expressamente em fazê-lo visando ampliação de suas dependências, instalações, produção e faturamento.

Artigo 9o. - Em qualquer caso, o não cumprimento das disposições previstas nesta lei pelas empresas obrigadas, determinará a revogação das isenções concedidas, sem prejuízo de ressarcimento ao Município por eventuais prejuízos apurados.

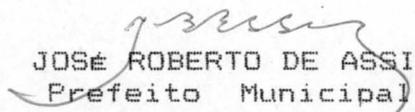
Artigo 10 - O pedido de habilitação implicará em notificação prévia da empresa interessada, para todos os fins desta lei.

Artigo 11 - Os benefícios desta lei poderão ser facultados às empresas comerciais e prestadoras de serviços que se instalarem nos setores apontados no artigo 1o.

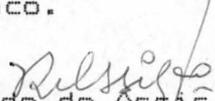
Artigo 12 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de sessenta (60) dias de sua vigência.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações do orçamento do Município.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dezanove dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e cinco.


Romualdo de Assis Filho
Diretor